



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014714/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.408 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2015
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FRANCISCO MORORO
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Descabe a realização de diligência para que o fisco comprove o saldo inicial e final de suas contas correntes no exterior, uma vez que tal comprovação deve ser apresentada pelo próprio contribuinte que é o titular dessas contas.

DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DE FISCALIZAR. INOCORRÊNCIA.

A teor do art. 195 do CTN, “não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los” e “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.” Esse dispositivo assegura o poder-dever do fisco em analisar quaisquer documentos (em sentido amplo) que se relacionem com o tributo objeto da fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constitui rendimento bruto o acréscimo patrimonial constatado no exame da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, desde que sem lastro nos rendimentos declarados, devendo ser lançado o imposto correspondente, exceto se o contribuinte comprovar que se trata de rendimentos já tributados, não tributável, tributado exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO. NETO. REQUISITOS LEGAIS.

Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na Declaração de Ajuste Anual apenas quando comprovado o direito do contribuinte por documentos apresentados com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o pedido diligência e, no mérito, não reconhecer a decadência do poder-dever de fiscalizar e negar provimento ao recurso voluntário.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 08-24.055, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Fortaleza (fls. 214 a 221 – a numeração se refere aos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 05 a 15), refere-se a imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), o crédito tributário diz respeito ao ano-calendário 2002 e monta a R\$762.328,61, dos quais R\$311.014,90 correspondem ao imposto, R\$233.261,17 à multa proporcional e R\$218.052,54 a juros de mora, calculados até 28/11/2007.

Foram apuradas as infrações descritas a seguir.

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Após o exame dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte em resposta parcial aos termos de intimação e reintimação, foi verificado excesso de aplicações de recursos em face das origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme planilhas anexas ao termo de verificação fiscal parcial.

De acordo com o termo de verificação fiscal:

a) não foram admitidos os saldos inicial e final da conta corrente 9057216 mantida nos Estados Unidos junto ao BankBoston Internacional Miami, diante da falta de documentos que comprovassem tais valores; o contribuinte apresentou apenas um extrato do Banco Bradesco, Agência 2127-0, conta 584-3, data de 04/09/2004, no valor de

R\$1.624.686,15 com histórico "OPERAÇÃO DE CAMBIO", alegando que esse valor originou-se do montante da conta corrente do BankBoston, posteriormente transferido para o Texas Bank, conta 0251526, e daí repatriado para o Banco Bradesco;

b) não foi admitido como recurso o valor de R\$60.000,00, declarado como proveniente da alienação do imóvel situado na Rua Frei Mansueto, 150, apto. 701, pois consta no sistema DOI, alimentado por informações prestadas pelos cartórios, que a data da venda foi 29/10/2001, mesma data que consta no registro do imóvel matriculado sob o número 11.266 no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza;

c) foi admitido o valor de R\$ 12.500,00 como custo de aquisição do veículo Honda Civic, placa HWD 3448, adquirido em 14/10/2002 por Maria Neuza Lima Mororó, valor que correspondeu ao preço de venda do veículo ao Sr. Ricardo Barcelar Paiva; os dados do veículo foram colhidos no DETRAN e o contribuinte, intimado em 16/10/2007 a informar o seu valor de aquisição, informou não reconhecê-lo como sendo de propriedade de sua esposa;

d) o dispêndio com benfeitorias do móvel situado em Pacatuba (item 33 da declaração de bens e direitos) foi considerado como realizado em 12/2002, diante da falta de manifestação do contribuinte;

e) foram considerados como dispêndio os valores pagos a título de IPVA no nome do contribuinte e de sua esposa, informados pela SEFAZ/CE;

f) o saldo existente em 31/12/2001, no valor de R\$891.720,94, junto ao BANKBOSTON FAQ.MAX DI – Brasil, durante o período janeiro a setembro de 2002, foi sendo parcialmente creditado na conta corrente a que era vinculado; após cada operação de créditos, era registrado um pagamento (via conta corrente) de igual valor, cujos históricos foram: “cheque compensado”; “cheque pago no caixa” e “cheque avulso”; em 27/09/2002 houve transferência (resgate) do saldo na conta FAQ.MAXI DI, para a conta corrente a ela vinculada; em 30.09.2002 ocorreram três emissões de DOC(s) assim identificados: duas emissões pra outra conta corrente de titularidade do contribuinte junto ao BIC BANCO, nos valores de R\$102.927,82 e R\$300.000,00, e uma emissão de R\$300.000,00, cuja conta credora não foi identificada pela fiscalização como pertencente ao contribuinte ou cônjuge; em 18/12/2002 ocorreu um “pagamento em cheque”, no valor de R\$200.00,00, na conta mantida junto ao BICBANCO (que recebeu os dois DOCs antes referidos).

Ao final, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de dezembro de 2002, no montante de R\$1.121.204,27, conforme cálculos da planilha das fls. 16 e 17.

2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE DA BASE DE CÁLCULO

O contribuinte declarou como dependentes seus netos, Francisco Mororó Xavier, Esmael Charles Moraes e Maria Priscila C. Moraes, dos quais não foram apresentados os termos de guarda; em face dessa razão, tal dedução foi considerada indevida.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA

Foi glosado o valor de R\$5.943,01, referente à despesa com plano de saúde Unimed Fortaleza, em nome de Maria Alice Mororó, a qual não figura como dependente do contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual.

Na impugnação, apresentada em 24/12/2007, o contribuinte apresentou, em síntese, as alegações a seguir relacionadas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

I. O alegado acréscimo patrimonial a descoberto deveu-se principalmente ao valor das “aquisições de bens e direitos” apurado pela fiscalização no mês de dezembro/2002 (R\$1.948.097,25), relativo ao saldo em 31/12/2002 da conta corrente no Texas Bank USA nº 0251526, devidamente declarada.

II. Em 28/10/2002, transferiu de sua conta no BankBoston 9057216, também declarada, para a conta do Texas Bank o montante de US\$547.108,57, quantia equivalente a R\$2.046.076,63, em face do valor do dólar nessa data (R\$3,7398). Essa operação pode ser observada no extrato do Texas Bank, com tradução juramentada. Não houve, pois, aquisição de bens e/ou direitos, mas apenas mutação patrimonial, não havendo falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

III. Em resposta a termo de intimação fiscal, já havia sido entregue, em 11/05/2007, documento que demonstra o saldo em 31/12/2002 da conta corrente do Texas Bank, no valor de R\$1.895.196,19 (US\$536.381,34 x dólar em 31/12/2002: R\$3,5333). Foi entregue também, em 20/11/2007, correspondência do Texas Bank, agora com tradução juramentada, informando que os recursos da conta 9057216 do Bank Boston foram transferidos para o Texas Bank e, posteriormente, em definitivo, deste para o Banco Bradesco S/A.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

IV. Não concorda com o fato de o Fisco não haver considerado os seus netos como dependentes. O art. 77, §1º, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR estabelece que o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho é dependente.

V. A Sra. Alice Lima Mororó, filha do impugnante, é inválida, conforme laudo emitido pelo Dr. Helládio de Vasconcellos Ferreira Junior, datado de 20/12/2007, médico que a acompanha desde 07/2001. Dessa forma, o contribuinte a sustenta, bem como aos filhos dela, todos menores à época.

VI. O art. 1.694 do Código Civil prevê a excepcionalidade da obrigação alimentar dos avós, quando os pais não têm condições de sustentá-los, o que motivou, por exemplo, a decisão judicial exarada no processo nº 70.011.241.924 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

VII. Em vez de contestar a despesa do impugnante que, por própria iniciativa, sem necessidade de ação judicial, resolveu contribuir para o sustento dos netos, o Fisco deveria aplaudi-lo por seu interesse social e educacional.

DESPESAS MÉDICAS

VIII. A despesa com o plano de saúde Unimed Fortaleza, no valor de R\$5.943,01, está em nome de Alice Lima Mororó, sua filha e dependente, e não em nome de Maria Alice Mororó como consta no Auto de Infração.

IX. O Fisco “deveria agradecer o equívoco do Impugnante em ter lançado apenas a despesa médica referente ao plano de saúde de sua filha e não tê-la declarado como dependente, mas que de fato e de direito ela o é”.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Constitui rendimento bruto o acréscimo patrimonial constatado no exame da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, desde que sem lastro nos rendimentos declarados, devendo ser lançado o Imposto correspondente, exceto se o contribuinte comprovar que se trata de rendimentos já tributados, não tributável, tributado exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na Declaração de Ajuste Anual apenas quando comprovado o direito do contribuinte por documentos apresentados com a impugnação.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/11/2012 (aviso de recebimento EBCT, fl. 226).

Em 18/12/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 228 a 234), reiterando os termos da impugnação e requerendo a procedência do auto de infração. Foi solicitada a juntada em até 15 dias úteis de documento relativo ao Bank of Boston e sustentação oral para defesa em grau de recurso.

O processo foi distribuído para este relator em 12/02/2015 (fl. 242).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Como relatado, foram glosados os saldos inicial e final da conta corrente nº 9057216, mantida nos Estados Unidos junto ao BankBoston Internacional Miami (BankBoston) diante da falta de documentos que comprovassem tais valores. Como prova da

operação, o contribuinte apresentou à fiscalização, em 20/11/2007, declaração do TexasBank, com tradução juramentada, no seguinte teor (fls. 179 e 180):

Vossa conta no Banco Texas, Brownwood, Texas, USA, foi aberta em agosto de 1995.

Em 28 de outubro de 2002, o senhor recebeu via cabo, transferência de sua conta do Banco de Boston (D9057216) cujo depósito foi feito para a conta no Texas Banco.

Somente em 28 de julho de 2004, foi requisitado a transferência via cabo de toda a quantia para sua conta no Banco Bradesco-Fortaleza-Brasil.

Sua conta no Texas Banco foi encerrada no ano de 2004 e atualmente não consta saldo, no Texas Bank em seu nome.

Afora essa prova, o contribuinte apresentou apenas extrato do Banco Bradesco, Agência 2127-0, conta 584-3, datado de 04/09/2004, no valor de R\$1.624.686,15 com histórico “OPERAÇÃO CAMBIO” (fl. 164), alegando que esse valor originou-se do montante da conta corrente do BankBoston, posteriormente transferido para o TexasBank, conta 0251526, e daí repatriado para o Banco Bradesco na referida data.

Por ocasião da impugnação, foi apresentada nova declaração do TexasBank, também com tradução juramentada, a qual menciona que foram transferidos do Bank of Boston, contas D9057216 e D9057602, os valores de U\$547.108,57 e U\$109.057,16, ambas em 28/10/2002. A primeira foi depositada na conta do TexasBank nº 251526 e a segunda na conta nº 392138 (fls. 203 e 204). O documento refere também que parte desses valores foi transferido para o Banco Bradesco U\$535.881,34 em 31/01/2003 e U\$536.346,34 em 28/07/2004, e que a conta no TexasBank foi encerrada em 06/08/2004.

Chama a atenção nesse documento que não há qualquer referência quanto ao destino de U\$119.819,40. Isso se deve ao fato de que a declaração do TexasBank é adstrita a algumas transferências específicas, envolvendo esse banco. Não se presta a demonstrar os saldos iniciais e finais nem do próprio TexasBank, nem dos bancos a que faz referência: BankBoston e Bradesco.

O documento prova as transferências interbancárias nele descritas. A pergunta a ser respondida então é se tais transferências justificam ou não os saldos inicial e final, em 2002, da conta corrente nº 9057216 mantida junto ao BankBoston Internacional Miami.

Em meu entendimento, a resposta é negativa. Pelo referido documento, havia saldo de U\$547.108,57, em 28/10/2002, na conta corrente nº D9057216 do BankBoston. Também há notícia de uma conta não declarada pelo contribuinte no BankBoston, nº D9057602, da qual foi transferido, na mesma data, U\$109.057,16. Ora, como poderia a declaração do TexasBank de que houve uma transferência interbancária em outubro de 2002 para o BankBoston provar o saldo inicial (1º/01/2002) e final (31/12/2002) da conta corrente?

Ressalto que nenhum documento produzido pelo BankBoston foi juntado aos autos. Sublinho também que a prova que se exige do contribuinte, dos saldos inicial e final da conta corrente nº D9057216 do BankBoston, no ano de 2002, possui base legislativa no art. 806 e 807 do Decreto 3000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR 99) e é passível de ser produzida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é descabida a pretensão do autuado de ver a prova ser produzida pelo fisco, mediante diligência.

*Subseção III**Origem dos Recursos*

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Também descabe a alegação de que teria decaído o poder-dever de fiscalizar, pois, a teor do art. 195, parágrafo único, do CTN, “não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los” e “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.” Assim, o fisco possui amplos poderes de investigar, que não se confunde com a constituição do crédito tributário, que obedece aos prazos legais.

No presente caso, os créditos tributários em questão sequer estavam definitivamente constituídos, não tendo começado a contar o prazo de prescrição. Não existe comando legal inútil; a inserção desse dispositivo no capítulo denominado “Fiscalização” (capítulo I do Título IV do CTN) serve justamente para afirmar o poder-dever do fisco em analisar quaisquer documentos (em sentido amplo) que se relacionem com o tributo objeto da fiscalização.

DA GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

O contribuinte defende a dependência de seus netos, Francisco Mororó Xavier, Ismael Charles Mororó Morais e Maria Priscila Charles Morais, afirmando que sua filha, a Sra. Alice Lima Mororó, é inválida, de acordo com laudo emitido pelo médico Helládio de Vasconcellos Ferreira Junior, datado de 20/12/2007, que a acompanha desde 07/2001.

Em outras palavras, a dependência dos netos em sua declaração de rendimentos teria vinculação direta com a dependência de sua filha, não apontada como dependente.

A base legal da dependência seria o art. 77, §1º, III, do Decreto 3000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR 99) e o art. 1694 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil). Tais normas dispõem:

RIR 99

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

*§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Pelas regra do RIR 99, a filha, de qualquer idade, poder ser dependente quando incapacitada física ou mentalmente para o trabalho (art. 77, § 1º, III); os netos, sem arrimo dos pais, podem ser dependentes até os vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (art. 77, § 1º, V).

Está em questão, neste ponto do recurso voluntário, a dependência dos netos. Pela regra do RIR 99, art. 77, § 1º, V, é condição para tanto que o avô possua a sua guarda judicial (dos netos). Nesse sentido, a firme jurisprudência deste CARF:

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO. NETO. REQUISITOS LEGAIS. Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial. (Ac. 2101-01.794, Relator: José Raimundo Tosta Santos)

DEPENDENTES. NETO. DEPENDÊNCIA SOMENTE APÓS OBTENÇÃO DA GUARDA JUDICIAL. O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho podem ser dependentes para fins do imposto de renda (art. 35, V, da Lei nº 9.250/95). Somente após a obtenção da guarda judicial pode o contribuinte deduzir tais dependentes, sendo inviável deduzi-los em período anterior ao do deferimento da guarda. (Ac. 2102-002.304, relator: Giovanni Christian Nunes Campos)

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO. A dedução como dependente de neto, menor de 21 anos e sem arrimo dos pais somente é admitida quando o contribuinte detém a guarda judicial do menor. (Ac. 2201-001.751, relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa)

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MENOR INCAPAZ. NETO. IMPOSSIBILIDADE. O Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 é explícito quanto à impossibilidade de declarar como dependente e deduzir despesas com instrução e despesas médicas de neto do qual o declarante pessoa física não possui a guarda judicial, nos termos do Direito de Família. (Ac. 2801-003.126, Relator: Marcio Henrique Sales Parada)

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETOS. GUARDA JUDICIAL. A legislação de regência não permite ao sujeito passivo a utilização de deduções relativas a netos em relação aos quais não detenha guarda judicial. (Ac. 2802-002.232, Relatora: Dayse Fernandes Leite)

Perceba-se que a incapacidade, ou não, de sua filha, Alice Lima Mororó, é irrelevante para fins da possibilidade de seus netos serem considerados dependentes do contribuinte, para fins do IRPF. Do mesmo modo, a legislação civil, que define a obrigação em prestar alimentos, não possui efeitos tributários, não servindo, portanto, para outorgar direitos em relação ao IRPF.

DESPESAS MÉDICAS

Quanto à glosa das despesas com o plano de saúde Unimed Fortaleza, de sua filha, Sra. Alice Lima Mororó, no valor de R\$5.943,01, o contribuinte refere que essa é inválida, de acordo com o laudo emitido pelo médico Helládio de Vasconcellos Ferreira Júnior, CRM 1194, em 20/12/2007. Aduz, ainda, que o Fisco “deveria agradecer o equívoco do Recorrente em ter lançado apenas a despesa médica referente ao plano de saúde de sua filha e não tê-la declarado como dependente, mas que de fato e de direito ela o é”.

Não lhe assiste razão.

O referido laudo médico, datado de 20/12/2007, refere-se, em tempo presente, que a Sra. Alice Lima Mororó “deveria ser afastada do trabalho”, dando a entender que até aquela data ela continuava em atividade laborativa. Transcrevo trecho do referido laudo:

(...) PELO EXPOSTO NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES PROFISSIONAIS. DEVE SER AFASTADA DO TRABALHO. PARA ANDAR ATUALMENTE USA CADEIRA DE RODAS. ACOMPANHAMOS A PACIENTE ACIMA REFERIDA DESDE JULHO DE 2001. CREMOS QUE DEVERIA SER AFASTADA EM CARÁTER DEFINITIVO DO TRABALHO POIS SUA CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO PERMITE TER ATIVIDADES LABORATIVA. (Grifou-se.)

Ressalto que o lançamento versa sobre o ano-calendário de 2002, cinco anos antes do laudo médico.

Ademais, deve ser ressaltado que a filha do contribuinte não constou como sua dependente na sua declaração e tal fato pode se dever a diversas razões, inclusive a percepção, à época, de renda, fato que deveria ser esclarecido mesmo que ficasse comprovada a sua incapacidade física ou mental para o trabalho.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator